



**SOCIEDADE RURAL  
DO PARANÁ**

Ofício DIR/P 053/2023

Londrina, 20 de junho de 2023.

**Ilmo. Sr.  
OTAMIR CESAR MARTINS  
Diretor Presidente da ADAPAR.  
Rua dos Funcionários, 1559, Térreo – Cabral.  
CEP 80.035-050 – Curitiba – PR.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o respeitosamente a Sociedade Rural do Paraná – SRP, assinala que na criação de animais sempre primaram pelo seu bem-estar, usando de procedimentos e técnicas recomendadas por veterinários e por essa Agência de Defesa Agropecuária. No entanto, entende que qualquer norma regulamentadora também deve observar a segurança jurídica e não expor o produtor rural a textos que, minimamente, possam causar interpretação distorcida e fomentar eventual infração.

Nesse sentido, a propósito da consulta pública acerca da Portaria nº 175, de 30 de maio de 2023, faz as seguintes considerações:

Entende a SRP que o mote principal da propositura reside em estabelecer parâmetros mínimos de bem-estar, direcionados as diversas espécies de animais de produção e de peculiarinteresse do Estado, independentemente de seu sistema produtivo.

O conteúdo apresentado na propositura tem por referência as diretrizes técnicas estabelecidas pela Resolução CFMV N°1236/2018, que caracteriza e define situações consideradas abuso, maus-tratos e crueldade contra animais, sendo esta considerada gabarito técnico no diagnóstico de tais situações envolvendo animais, inclusive com reconhecimento pelo poder judiciário.

A abrangência de sua eficácia se faz a todos as espécies de animais de produção e peculiar interesse do Estado, independentemente de seu sistema produtivo, sendo que de acordo com o texto apresentado gostaríamos de destacar os Incisos, do Artigo 4, conforme segue:

VIII – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção; (sic, negrito nosso).

A ausência de definição para o termo “*atividades excessivas*” permite diversas interpretações, com abrangências diversas, fato qual pode vir a trazer diversos embaraços. Um simples exemplo disto pode ser observado ao analisar a prática esportiva equestre do hipismo, na modalidade salto, em contraste com o conteúdo trazido pelo inciso em epígrafe.



**SOCIEDADE RURAL  
DO PARANÁ**

XV – Conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, com membros atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; (sic, negrito nosso)

A redação proposta permite interpretações, visto que utiliza de termos vagos, tais como “*amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento*”, fato que pode permitir interpretações equivocadas de diversas práticas zootecnicamentecorriqueiras. Um exemplo prático disto se aplica no transporte de aves de corte em lotes contidos em caixas.

XVI – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento aos animais durante treinamentos, práticas esportivas, entretenimento, atividade laborativa, apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco para pessoas ou animais, ou em desacordo com a legislação; (sic, negrito nosso)

O texto na forma proposta acaba por trazer grande insegurança quanto a utilização de diversos equipamentos rotineiramente utilizados no manejo zootécnico de animais, como por exemplo o uso de argolas intranasais (formiga) nos touros em exposição, assim como os arreamentos (embocaduras, gamarras, esporas, etc) utilizados nos cavalos, assim como a corda americana e sedém utilizado no rodeio em touros.

Alicerçada nesses apontamentos sobre o texto proposto na minuta da respectiva Portaria, nos colocamos CONTRÁRIO À PROPOSITURA.

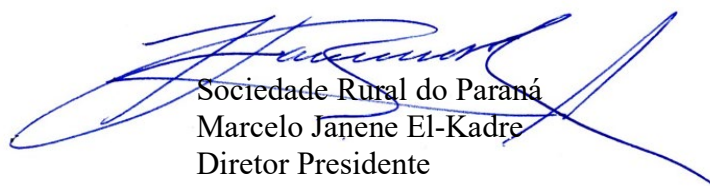
Se outro ainda for o entendimento da ADAPAR, que, ao menos, seja revogado ou excluído o artigo 4º, vez que a portaria trata de bem estar e não maus tratos aos animais.

Na possibilidade de propositura de emenda ao texto original, recomendamos ainda a inclusão da previsão trazida pela Resolução CFMV N° 1284, de 19 de agosto de 2019, que traz:

§ 2º Técnicas e procedimentos necessários ao manejo, comumente adotados em sistemas produtivos, assim como técnicas e procedimentos adotados em práticas esportivas e de experimentação (ensino e pesquisa), desde que observadas as prescrições legais atinentes ao bem-estar animal, serão toleradas enquanto forem legalmente permitidos”.

Sempre com o espírito de colaborar com o desenvolvimento da atividade agropecuária que tanto no meio social quanto econômico muito representa para o País, apresentamos nossas considerações ao tempo em que nos colocamos à disposição da Agência de Defesa Agropecuária do Estado.

Cordialmente.



Sociedade Rural do Paraná  
Marcelo Janene El-Kadre  
Diretor Presidente